



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/03/2011, às 16:26
mariana / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-528

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/03/2011

proposição
Medida Provisória nº 528 / 2011

autor
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

nº do prontuário
P502

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Os artigos 1º a 4º da Medida Provisória nº 528, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

BASE DE CÁLCULO (R\$) DE	ATÉ	Alíquota (%)
0,00	2.311,74	Isento
2.311,75	3.640,82	5
3.640,83	6.068,03	10
6.068,04	8.495,24	15
8.495,25	12.136,06	20
12.136,07	18.204,09	30
18.204,10	24.272,11	40
acima de R\$ 24.272,11		50

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a



reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

.....

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 12 e 35 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia, por dependente, de R\$ 232,37 (duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de R\$ 2.311,74 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) por mês, para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo Único.....

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 4.365,29 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de R\$ 2.788,47 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) para o ano-calendário de 2011.

..... " (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a R\$ 20.535,53 (vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o ano-calendário de 2011.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

.....

Art. 12.



VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º

III -

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 3 (três) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 3 (três) salários mínimos;

.....
Art. 35.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando:

I - maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;

II - maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*; ou

III – maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.

.....
Art 2º Os valores em reais referidos nesta lei serão reajustados anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art 3º O regulamento disporá sobre a forma de restituição dos valores devidos aos contribuintes, que surgirem em decorrência do Artigo 1º desta Lei.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

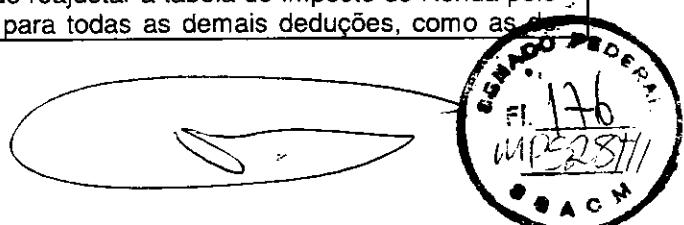
JUSTIFICAÇÃO

A correção insuficiente da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é uma grande injustiça tributária. Desde janeiro de 1996 a dezembro de 2010, a inflação (medida pelo IPCA) foi de 157%, porém, no mesmo período a Tabela foi reajustada em apenas 67%. Ou seja: ainda resta um reajuste de 54% para que a tabela recupere o valor real de 1996. Porém, a presente Medida Provisória apenas reajusta a tabela em 4,5%.

Além do mais, as atuais faixas e alíquotas não possuem progressividade suficiente, começando a tributar a renda a partir de um patamar muito baixo (R\$ 1.566,62), e já a uma alíquota de 7,5%. Para ser realmente progressivo e poupar a classe média, o IRPF deveria iniciar sua tributação a partir de uma renda bem maior (R\$ 2.311,74, conforme proposto nesta emenda), e com alíquotas menores. Por outro lado, nos estratos de renda maiores – apenas alcançados pelos realmente ricos no Brasil – a alíquota não poderia ser de apenas 27,5%, como é hoje, mas deveria chegar a até 50%, como ocorre em alguns países desenvolvidos.

Cabe também ressaltar que o não-reajuste completo da Tabela do IR (executado por esta Medida Provisória) é inconstitucional, pois desrespeita o princípio constitucional do “não-confisco” e da anualidade, por permitir aumento sistemático de tributação, sem considerar a capacidade contributiva das pessoas físicas.

Para tanto, propomos a presente emenda, no sentido de reajustar a tabela do Imposto de Renda pelo índice de 54% (incluindo-se neste reajuste os limites para todas as demais deduções, como as de



dependentes e gastos em educação, além de outros valores), e reformular as faixas de alíquotas.

A presente emenda também torna permanente a dedução do IR da contribuição patronal previdenciária pelo empregador doméstico, e amplia tal dedução para vencimentos de até 3 salários mínimos. Por fim, também propomos que sejam considerados dependentes para fins de dedução do IR os maiores até 28 anos que estejam cursando pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu*, ou maiores até 30 anos que estejam cursando doutorado.

PARLAMENTAR

